



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Edivânia Ferreira Pessoa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Paulo Hiago Pessoa de Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 10108950/2019	PARECER Nº 0706/2019	APROVADO EM: 04.12.2019

I – RELATÓRIO

Edivânia Ferreira Pessoa, responsável pelo aluno Paulo Hiago Pessoa de Oliveira, solicita, por meio do processo nº 10108950/2019, providências para regularizar a vida escolar do referido aluno, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que o aluno estava regularmente matriculado e frequentando a EMEIF Tertuliano Cambraia, conforme declaração anexa.

Em 2011, foi matriculado, apresentando apenas uma declaração (anexa), na Escola Universidade Infantil Menino Jesus (onde cursou do 2º ao 8º ano e está concluindo o 9º do ensino fundamental, obtendo sempre aprovação).

Para expedir o histórico completo do ensino fundamental, a Escola Universidade Infantil Menino Jesus solicita a regularização da vida escolar do aluno supracitado, tendo em vista que o mesmo não possui notas e nem resultados referentes ao 1º ano do ensino fundamental.

Constam do processo o histórico escolar e a ficha individual do aluno confirmando que ele cursou, com êxito, do 2º ao 8º ano do ensino fundamental, declaração de que estava matriculado e frequentando a EEIEF Tertuliano Cambraia de onde saiu com uma declaração de que estava APTO para cursar o 2º ano do ensino fundamental, e que está cursando o 9º do ensino fundamental na Escola Universidade Infantil Menino Jesus. Diante do exposto, a requerente solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do estudante para que ele possa prosseguir regularmente seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0706/2019

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, apesar de não haver sido realizado o devido processo de classificação do aluno e que, de acordo com as evidências documentais aprestados, o aluno cursou, com êxito, do 2º ao 8º ano e está cursando o 9º do ensino fundamental na Escola Universidade de Infantil Menino Jesus, autorizamos referida instituição a considerar SUPRIDO o 1º ano do ensino fundamental do aluno Paulo Hiago Pessoa de Oliveira, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2019.

Ana Maria Nogueira Moreira
ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora

José Marcelo Farias Lima
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE